



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/05/19

ITEM Nº40

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

40 TC-006545/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Dimar de Brito.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (evento 32) apresentou o Responsável, Senhor Dimar de Brito, após notificação (evento 35), os seguintes esclarecimentos (evento 56):

A.2. - IEGM – I-PLANEJAMENTO

- O servidor responsável pela contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- As audiências públicas semanais são realizadas em horário comercial (8h às 18h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;



- **Ausência de relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade;**
- **Precariedade na elaboração do Relatório de Atividades no tocante a programas e ações governamentais, cuja imprecisão dos indicadores e metas físicas não permitem a exata compreensão das políticas públicas, ferindo o princípio da transparência.**

Defesa – A Administração reconhece a necessidade de melhorias para o próximo período de análise, mas ressalta que tomou as medidas cabíveis para promover a participação popular e o alinhamento das demandas sociais com as ações governamentais. Além disso, informa que adotou providências para a implementação da Ouvidoria.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Déficit na execução orçamentária de 7,24%, ocasionando déficit financeiro antes inexistente, porém, este em patamar inferior a um mês de arrecadação.**

Defesa – Ressalta o fato de que o déficit financeiro situou-se em patamar inferior a um mês de arrecadação.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **A Prefeitura não possui liquidez em face aos compromissos de curto prazo.**

Defesa – O Município realmente teve pequeno desequilíbrio em sua liquidez com relação a compromissos de curto prazo, em razão da falta de repasse de recursos pelas esferas federal e Estadual. Entretanto, uma série de ajustes e controle de gastos conferiu melhor saúde orçamentária apurada para o ano de 2018, que resultará em superávit orçamentário.



B.1.5. – PRECATÓRIOS

- Ausência de registro em conta apropriada dos valores pagos pelos Tribunais a título de precatórios;

- Incorreta contabilização das pendências judiciais.

Defesa – Tão logo a Administração tomou conhecimento da inconsistência apurada pela equipe de fiscalização, quanto ao correto lançamento e baixas dos valores pagos dos Precatórios, procedeu à análise para correção e alinhamento das informações, trazendo adequada evidenciação contábil às informações lançadas.

B.1.8.1. - DESPESA DE PESSOAL

- Incorreta contabilização de despesas com pessoal referentes à terceirização de mão de obra na área da Saúde, em desacordo com a LRF.

Defesa – A contratação em questão não caracteriza substituição de mão de obra da Administração Pública. Assim, ao contrário do mencionado pela equipe de auditoria, trata-se de atividades-meio da Administração Pública, não havendo nessas situações substituição de servidores reservados à execução das atividades-fim do Poder Público, motivo pelo qual impertinente o cômputo de tais despesas como gastos de pessoal. Revela-se ainda que não há hierarquia e subordinação dos contratados, de sorte que inexistente relação de trabalho com o Poder Público.

B.2. - IEGM – I-FISCAL

- Falta de regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;

- Prejuízo à geração de receita, em face da ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária, responsável pela arrecadação dos tributos municipais.



Defesa – A Municipalidade conta com ferramenta própria para diagnóstico e mensuração de débitos e inscrições de dívida ativa, por meio de sistema informatizado. Já os critérios para inscrição de débitos estão previstos no Código Tributário Municipal. Quanto ao prejuízo à geração de receitas, o Município vem se empenhando para elevar a arrecadação, com o envio de cartas e ajuizamento de ações de cobrança, visando ao recebimento dos débitos atrasados e à melhoria na geração de recursos próprios municipais.

B.3.2. - TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de levantamento geral de bens imóveis, bem como de inventário de bens móveis para registro de bens patrimoniais, em afronta a disposição legal (item B.3.2.1);

Defesa – A Municipalidade conta com sistema integrado de informações “CONAM”, utilizado para a manipulação dos dados e levantamento do inventário municipal.

- Divergências entre valores apurados pela Contabilidade e o Setor de Patrimônio sobre o saldo de bens imóveis, em desrespeito à norma geral de Direito Financeiro e aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (item B.3.2.1);

- Manutenção e guarda de veículos sucateados B.3.3.1. (item B.3.2.2).

Defesa – As possíveis divergências aventadas se deram em decorrência do não fechamento do anual das contas, ou ainda do lapso entre os acontecimentos e o efetivo lançamento. Quanto à frota de veículos, a Prefeitura adquiriu dois novos veículos, um deles para transporte coletivo. Já com relação aos bens inservíveis, realizou-se leilão tanto para os veículos como para móveis inutilizados.



B.3.3.1. – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DE IMÓVEIS E DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO

- Falta de atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores dos Imóveis, desde 1997, restando desatendidos princípios constitucionais e legais, com influência na arrecadação de receitas próprias.

Defesa – Visando sanear tal situação, foi firmada, com a Empresa Hiper Ambiental, avença para a elaboração de cadastro técnico e atualizado da base cadastral imobiliária do Município, o que revelará a real situação dos imóveis, viabilizando correta apuração do novo valor para Planta Genérica da Municipalidade.

C.2. - IEGM – I-EDUC

- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral, em 2017, contrariando Meta do PNE;**
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em discordância com normatização específica;**
- A quantidade total de ausência, em dias, dos professores por faltas, inclusos os afastamentos legais, em relação aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º anos) superou 30 dias (média dos 644 Municípios em anos anteriores);**
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em desconformidade com normas legais;**
- A percentagem de professores efetivos de pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação, em 2017, foi inferior a 50%, em contradição à Meta específica do PNE;**
- O Município informou que não houve aplicação de recursos**



financeiros na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em 2017;

- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados.

Defesa – A Secretaria Municipal de Educação apresenta justificativas para cada um dos apontamentos, ressaltando os esforços da Administração para a correção das falhas.

C.2.1. – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- Necessidade de reparos gerais em Unidade de Ensino.

Defesa – Não houve.

D.2. - IEGM – I-SAÚDE

- A Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;

- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

Defesa – O Município vem se mobilizando, juntamente com o setor de Recursos Humanos, no sentido de implementar um Plano específico para o setor e profissionais da área.

D.2.1. - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Necessidade de reparos gerais em Unidade da Saúde.

Defesa – A Prefeitura adotou providências saneadoras.



G.1.1. - LEI DE FISCAL ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

- Necessidade de ajustes gerais no site da Prefeitura Municipal a fim de atender plenamente à Lei da Transparência, permitindo com isso amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo.

Defesa – A Administração disponibiliza todas as informações nos moldes da Lei de Transparência no ícone “Portal Transparência”, constante do site da Prefeitura. Entretanto, pretende, dentro das disponibilidades financeiras, modernizar ainda mais esta ferramenta, inclusive com estudos e orçamentos com empresas que prestam esse serviço específico para outros municípios da região.

G.3. - IEGM – I-GOV TI

- Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, que estabeleça diretrizes e metas atingimento futuro;**
- Inexistência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos de uso da Tecnologia da Informação pelos funcionários municipais;**
- A Prefeitura não possui quadro de pessoal da área de Tecnologia da Informação;**
- A Administração Municipal não define as competências necessárias para as atividades do pessoal de Tecnologia da Informação (área de formação, especialização, etc);**
- A Prefeitura não disponibiliza programas de capacitação e atualização para o pessoal de Tecnologia da Informação;**
- Inexistência de pessoal de Tecnologia da Informação envolvido no processo de compras públicas (licitações), que tenham por objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços correlatos;**
- Falta de implantação da Nota Fiscal Eletrônica no Município.**



Defesa – Por ser de pequeno porte e relativamente novo (20 anos), o Município vem se organizando e se estruturando administrativa e tecnicamente conforme suas demandas e peculiaridades demográficas e locais. A Prefeitura ainda não conta com setor específico de TI, tampouco cargo disponível para a área, entretanto, vem realizando estudos para nova reestruturação do quadro administrativo, dentro de suas peculiaridades, visando reordenar e atualizar toda a estrutura, inclusive o setor de informática.

H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Defesa – As soluções e providências adotadas pela Municipalidade para atendimento às recomendações desta Corte foram devidamente expostas nos itens anteriores.

Assessoria Técnica econômico-financeira

(evento 68.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Por conseguinte, **ATJ jurídica** (evento 68.2) e **Chefia de ATJ** (evento 68.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 73.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do déficit orçamentário de R\$ 990.633,53, o que corresponde a 7,24% da arrecadação, a despeito dos dez alertas emitidos por esta Corte; do surgimento de um antes inexistente déficit financeiro, correspondente a R\$ 668.533,56; do baixíssimo índice de liquidez imediata (0,44),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

revelando fragilidade da Prefeitura para arcar com os compromissos de curto prazo; da terceirização indevida de profissionais da saúde, em violação ao art. 37, II, da CF/88; e da ausência de Plano de Cargos e Salários para os servidores da área da saúde, afetando o regular recebimento de recursos do SUS, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 8.142/1990. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e pugnou pela aplicação de multa ao gestor, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, com fundamento no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, ante o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, bem como da penalidade pecuniária prevista no artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	9808.989.17
Interessado:	Edson Donizeti Alves Locações ME
Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança relacionadas à contratação de empresa para a realização da 12ª edição da festa denominada "Santa Cruz Rodeio Show", sem o devido procedimento licitatório
Procedência:	Prejudicado

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004067/989/16	Favorável - Segunda Câmara – DOE 05/10/2018
2015	TC-002731/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.5, B.1.8.1, B.2, B.3.2, B.3.3.1, C.2, C.3, D.2 e G.1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		27/09/2017
2014	TC-000639/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 17/06/2016
2013	TC-002166/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 27/11/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006545/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	79,31%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,84%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,53%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	2.110 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 7,24%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC	A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A	B+	B	C+	C
----------	-----------	----------	-----------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão de pareceres favoráveis à aprovação dos balanços atinentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e o volume de receitas arrecadadas propiciaram realização de procedimento fiscalizatório SELETIVO² nas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, referentes a 2017.

Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 30,28% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e que 79,31% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

² Conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Entretanto, as respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à falta de: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os estabelecimentos de ensino; formação específica de nível superior para a totalidade dos docentes; investimento na capacitação dos professores; e plano de cargos e salários que estimule a boa qualidade e assiduidade do corpo docente, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados. Verificou-se, também, que menos de 25% dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral e que a quantidade total de ausência dos professores por faltas, incluindo afastamentos legais, superou 30 dias. Além disso, havia três unidades de ensino que careciam de reparos gerais.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, a Municipalidade tem alcançado as metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental. É o que se depreende dos quadros abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ↕	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Santa Cruz da Esperança	3.7	4.7	5.9	5.3	6.2	5.8	5.9	3.8	4.2	4.6	4.8	5.1	5.4	5.7	6.0

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ⇅	2005 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2019 ⇅	2021 ⇅
Santa Cruz da Esperança	4.2	4.3	5.7	5.0	5.9	5.0	5.8	4.3	4.4	4.7	5.1	5.4	5.7	5.9	6.1

Fiscalização Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino constatou problemas de infraestrutura na EMEB Olympio Pereira Conceição, tais como portas e paredes deterioradas e com infiltrações, prateleiras de livros danificadas, cortinas rasgadas, refeitório e quadra poliesportiva com avarias e cadeiras quebradas na sala de vídeo. Assim, recomendo à Origem que adote adequado planejamento, voltado à melhoria da infraestrutura das escolas, corrigindo-se as falhas identificadas pela Fiscalização.

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 25,53% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ **Art.77. (...)**



A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito Efetiva". Contudo, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde, os quais não são remunerados ou premiados considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

Fiscalização Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde relevou a presença de avarias⁸ no Posto de Atendimento da Saúde José Messias Araújo, as quais deverão ser objeto de medidas corretivas da Prefeitura.

A qualificação obtida nos Índices Municipais i-AMB e i-CIDADE ("A – Altamente efetiva) indica adequado comprometimento do gestor com as áreas de Meio Ambiente e Defesa Civil.

Por outro lado, as notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas ao i-PLANEJ e i-GOV-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Planejamento e Governança de Tecnologia da Informação, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁸ Paredes danificadas, ausência de cortina, armário enferrujado e piso manchado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A execução orçamentária registrou déficit (7,24%):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.438.000,00	15.779.047,58	-14,42%	115,26%
Receitas de Capital	150.000,00	-	-100,00%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.600.000,00)	(2.089.651,09)	-19,63%	-15,26%
Subtotal das Receitas	15.988.000,00	13.689.396,49		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	15.988.000,00	13.689.396,49		100,00%
Déficit de arrecadação		2.298.603,51	-14,38%	16,79%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	14.887.842,00	12.759.625,75	-14,29%	86,92%
Despesas de Capital	1.627.351,15	1.317.267,37	-19,05%	8,97%
Reserva de Contingência	16.600,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	690.000,00	690.000,00	0,00%	4,70%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(86.863,10)		
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	17.221.793,15	14.680.030,02		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	17.221.793,15	14.680.030,02		100,00%
Economia Orçamentária		2.541.763,13	-14,76%	17,31%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(990.633,53)		7,24%

Apenas parcialmente amparado em superávit financeiro do ano anterior (R\$ 277.236,83⁹), o resultado orçamentário negativo do exercício fez surgir um déficit financeiro (R\$-668.533,56), o qual, todavia, não é significativo o bastante para comprometer gestões futuras, eis que representou cerca de 18 dias da arrecadação municipal (R\$ 13.689.396,49).

Além disso, a queda (de 33,84%) no resultado econômico não impactou o saldo patrimonial, que registrou acréscimo de 4,64% com relação ao período antecedente.

De outra parte, houve aumento (de 37%) da dívida flutuante e o Município não possuía liquidez para arcar com os

9

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(668.533,56)	277.236,83	341,14%
Econômico	1.239.298,44	1.873.090,22	33,84%
Patrimonial	14.153.386,19	13.525.746,96	4,64%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compromissos de curto prazo (R\$ 0,44 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, a Origem deverá promover contingenciamento de empenhos de modo a preservar a disponibilidade financeira para satisfação dos compromissos de curto prazo.

Por sua vez, a dívida fundada retraiu-se em 7,28% no período auditado.

Nesse contexto, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro. Ademais, a Prefeitura deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "C – Baixo nível de adequação" no i-FISCAL).

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 425/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Com os ajustes da Fiscalização¹⁰, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 7.207.125,54¹¹) atingiram 51,98% da Receita

¹⁰ Inclusão de despesas decorrentes da contratação terceirizada de médicos, que não haviam sido contabilizadas na rubrica "Outras Despesas de Pessoal".

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.420.251,38	6.198.320,65	6.424.217,71	6.742.771,98
Inclusões da Fiscalização	-	516.602,00	516.602,00	464.353,56
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	6.420.251,38	6.714.922,65	6.940.819,71	7.207.125,54
Receita Corrente Líquida	14.629.935,35	14.700.842,85	14.630.161,36	14.176.210,64
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	14.629.935,35	14.700.842,85	14.630.161,36	14.176.210,64
% Gasto Informado	43,88%	42,16%	43,91%	47,56%
% Gasto Ajustado	43,88%	45,68%	47,44%	50,84%



Corrente Líquida (R\$ 14.176.210,64), abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹².

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹³.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas ao acordo de parcelamento celebrado em 2013, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Inserida no regime especial mensal para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$ 238.494,19 e promoveu a quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 6.069,33). De acordo com cálculos da Fiscalização, nesse ritmo os precatórios estarão liquidados até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017. Porém, o balanço patrimonial não

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



registra corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

O Controle Interno, no período examinado, cumpriu suas atribuições.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro; registre, adequadamente, os valores devidos e pagos a título de precatórios, em observância aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964); contabilize os gastos com terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos nos moldes exigidos pelo artigo 18, § 1º, da LRF; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; revise periodicamente a planta genérica de valores e o cadastro imobiliário, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, X, da Lei nº 8.429/1992; amplie a oferta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ensino integral, para que seja possível alcançar a meta 6 do PNE; providencie Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino (Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77), estimule a assiduidade e o aperfeiçoamento do corpo docente, aprimore o Plano de Cargos e Salários dos professores e realize os reparos necessários na EMEB Olympio Pereira Conceição e no Posto de Atendimento da Saúde José Messias Araújo; suprima as falhas identificadas quanto à transparência fiscal e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação; com base nas falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), promova as melhorias necessárias nos seguintes eixos: Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJ), e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV-TI); alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; e observe as instruções e recomendações deste Tribunal.

GCECR
CMB